



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317381**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017571-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPERMERCADO MATHUR TARDELLI LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8820

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017571-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUPERMERCADO MATHUR TARDELLI LTDA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Insurgência contra determinação de depósito judicial de parcelas referentes a negócio jurídico. Inadmissibilidade.

IRRESIGNAÇÃO LIGADA DIRETAMENTE AO MÉRITO DA DEMANDA. Impossibilidade de reconhecer a ilegitimidade do recorrente. Incidente instaurado para discussão dos fatos. Ausência de recurso anterior. Risco de supressão de instância e pré-julgamento da causa. Fragilização da alegação do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Prestígio ao entendimento do Egrégio Juízo a quo – mais próximo das partes e destinatário dos argumentos e das provas. Precedentes.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado de IDPJ, por meio do qual o recorrente insurge-se contra a determinação de depósito judicial de parcelas devidas em razão do contrato, uma vez que não possui qualquer correlação com o débito principal.

Peça de interposição às fls. 01/04. Documentos às fls. 05/18. Indeferido o efeito suspensivo às fls. 20/21. Contraminuta às fls. 24/37.

**É o sucinto relatório.**

Sempre com o devido respeito aos argumentos em contrário, adianta-se que o reclamo não comporta acolhimento.

De acordo a irresignação do suplicante, *ipsis litteris*, “o agravante não possui vínculo jurídico com a obrigação contratual objeto da execução. Conforme o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), é vedada a imposição de obrigações a terceiro alheio à relação jurídica principal. A

*jurisprudência é clara ao exigir que a inclusão de parte em um processo seja devidamente fundamentada: [...]. No caso, o agravante não participou da formação do contrato e sequer integra o quadro societário da empresa originalmente responsável pelos débitos. Assim, é ilegítima a imposição de obrigação de pagamento. [...] No caso em análise, não há qualquer indício de confusão patrimonial entre o agravante e a empresa executada. A mera existência de relações comerciais ou aquisição de ativos não caracteriza grupo econômico nem justifica a responsabilização solidária”.*

Em acesso aos autos originais, observo que o IDPJ em tela foi instaurado contra pessoas naturais e jurídicas que, em tese, formaram um grupo econômico com o devedor primitivo. **Por meio da r. Decisão que recebeu o petitório inaugural, que não é objeto direto da irresignação, houve reconhecimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora***, que justificou o deferimento de arresto pelo Egrégio Juízo *a quo*.

Observa-se ainda que, às fls. 218/220, o supermercado agravante ingressou nos autos e pugnou a liberação de valores bloqueados. Houve insurgência do banco credor às fls. 280/294 e, posteriormente, o agravado protestou pelo alargamento do arresto, conforme as petições de fls. 314 e 442/447.

Facilmente perceptível que **a determinação de depósito judicial de valores controversos era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

*No esteio do quanto decidido às fls. 193/194, determino a intimação de Supermercado Mathur para que efetue todos os pagamentos previsto no contrato, além dos valores de aluguéis em conta judicial vinculada ao feito, advertindo-o que em caso de descumprimento desta ordem poderá ser imposta multa, além de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.*

Não se pode olvidar que houve a instauração do IDPJ e determinação de arresto e que a parte, mesmo ciente, não impugnou via recurso. Além do mais, as questões fáticas e jurídicas relacionadas ao grupo econômico, por óbvio, não comportam análise neste recurso, **sob pena de supressão de instância.**

Considerando que o banco agravado comprovou, com documentos (em especial recibos de fls. 240 e ss), que **o supermercado recorrente tem efetuado pagamentos para correquerido da família Tardelli e respectiva pessoa jurídica**, não vislumbro qualquer razão para alterar o posicionamento adotado pelo Dr. Miguel Ferrari Júnior, Conspícuo Magistrado que tem conduzido os autos de forma escorreita.

Além dos aspectos destacados algures, ao contrário do que sustenta o supermercado agravante - e com o devido respeito à opinião divergente manifestada na interposição - **sua inclusão nos autos decorreu de decisão judicial que não fora impugnada por ele oportunamente**, o que fragiliza a alegação de *fumus boni iuris*.

Não bastasse isso, deve prevalecer o entendimento do Magistrado singular, *destinatário da prova e dos argumentos das partes, e que está mais próximo da causa*, que analisou os elementos constantes dos autos e **reputou que há motivo suficiente para o depósito judicial de valores controversos, referente a negócio jurídico entre os envolvidos no IDPJ**. No mesmo sentir, vide precedentes bandeirantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. LIMINAR. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu a liminar de desocupação. Locação de loteamento. Caso peculiar envolvendo a agravante, locadora que demanda centenas de ações com mesmo objeto. Insuficiência do preenchimento dos requisitos do art. 59, §1º, da Lei nº 8.245/91, sendo imprescindível, no caso, a demonstração dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), ausentes no caso. **Decisão da magistrada, que está mais próxima da causa e dos acontecimentos na Comarca, que deve prevalecer.** Caso que, ademais, envolve despejo de imóvel residencial em plena pandemia da Covid-19, sendo mais cauteloso aguardar o contraditório. Liminar indeferida. Decisão*

*mantida. AGRADO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2036692-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)

*AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES - Alteração contratual na forma verbal - Emissão de notas fiscais de valores novos reduzidos - Sem elementos convincentes para reformar a decisão agravada proferida pelo Juízo que está próximo da causa - Manutenção da decisão agravada - Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2166511-66.2014.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 27/11/2014; Data de Registro: 01/12/2014)

*AÇÃO MONITÓRIA - Assistência Judiciária indeferida - Inconformismo - Pessoa Jurídica que alega hipossuficiência - Irrelevância ante a falta de segurança jurídica para o deferimento dos benefícios da gratuidade - Menção do Juízo que está próximo da causa de que a agravante é mantida por um colégio particular - Sem demonstrações de hipossuficiência - Impossibilidade de concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50 - Deferimento do benefício que somente se justifica em casos de filantropia ou prestação de serviços beneficentes quando comprovadamente demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais - Inteligência do art. 2º da Lei n. 1.060/50 - Decisão mantida Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2158284-87.2014.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 06/10/2014)

Logo, pela ausência de teratologia, bem como pela *ratio decidendi* possuir lastro suficiente nos elementos dos autos, de bom alvitre manter o pronunciamento intacto. As demais questões de mérito, notadamente quanto à responsabilidade patrimonial, deverão ser objeto de debate e instrução probatória em Primeiro Grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**ERNANI DESCO FILHO**

**RELATOR**